

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31 , DE 2007

(do Sr. Virgílio Guimarães)

Altera o Sistema Tributário Nacional, unifica a legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, dentro outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /08-CE

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC 233/2008, para modificar os incisos I e IV e incluir novo inciso ao § 6º do art. 153 da Constituição Federal, conforme o seguinte:

“Art. 153.
.....

§ 6º. O imposto previsto no inciso VIII:

I – será não-cumulativo, compensando o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas aquisições de mercadorias, bens e serviços utilizados e consumidos.

.....
VI – relativamente a operações isentas ou com suspensão do imposto por força de regimes especiais, será assegurado o crédito e o aproveitamento do imposto cobrado nas aquisições de mercadorias, bens e serviços utilizados e consumidos.”

JUSTIFICATIVA

É imprescindível a adoção, no Sistema Tributário, o princípio do “crédito financeiro” em substituição ao chamado “débito físico” que vigora no atual ICMS. Ou seja, quando se adota o “débito físico”, reconhecendo-se apenas os créditos relativos aos insumos que são incorporados, fisicamente, aos produtos fabricados, deixa de haver uma não-cumulatividade completa.



591C8B7900

A observância do princípio do “crédito financeiro”, na apropriação dos impostos cobrados nas aquisições de toda e qualquer mercadoria, bens e serviços utilizados e consumidos no processo produtivo, tornará o Novo ICMS e o IVA-Federal, em impostos efetivamente não-cumulativos.

Esta medida atenderá também o princípio da simplificação, outro objetivo colimado pela Reforma Tributária, eliminando pontos de divergência entre o fisco e o contribuinte existentes, por exemplo, no atual ICMS e no IPI. As discussões intermináveis sobre o que é ou não fisicamente incorporado na fabricação dos produtos, deixam de existir, trazendo um grande alívio burocrático, tanto aos contribuintes, quanto aos órgãos de arrecadação.

O acréscimo do inciso VI ao § 6º do art. 153, é necessário, em relação ao IVA-F, para que a produção de bens de capital destinados a projetos incentivados por regimes tributários especiais, como os do Repetro, Reporto e Reidi, não seja onerada pela cumulatividade, em função do disposto no inciso II, do mesmo parágrafo.

Assim, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente medida.

Brasília-DF, de maio de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal (PSDB-PR)



591C8B7900